



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CT

Sessão de 21 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.383

Recurso n.º 49.651 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente CARVALHEIRA E CARVALHEIRA LTDA

Recorrido IRF em SÃO SEBASTIÃO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

A decisão do processo principal do imposto de renda reflete-se no decorrente de PIS/DEDUÇÃO.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHEIRA E CARVALHEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de maio de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR E NA PRESIDENCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM Sessão de: 21 JUN 1990 ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ BERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ates por motivos justificados, os Conselheiros ANTONIO PASSOS CO: OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 49.651

Acórdão nº 103-10.383

Recorrente: CARVALHEIRA E CARVALHEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que mais uma vez retorna a essa Câmara, em virtude da diligência baixada pela Resolução nº 103-0919, de 12 de junho de 1989 (fls. 57/60), para as mesmas finalidades do proposto nos autos de IRF, nº 10821/000.304/87-64.

Da última vez em que esteve nessa Câmara, esse processo foi assim relatado (fls. 58/59), verbis:

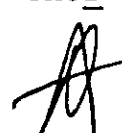
"Trata-se de processo decorrente, relativo a PIS-DEDUÇÃO, que retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-0884, de 11 de outubro de 1988 (fls. 32/34), que determinou a devolução dos autos à repartição de origem, em conformidade com o acontecido no processo principal, para que fossem anexados os termos do resultado da diligência proposta nos autos da IRF nº 10821/000.304/87-64.

Até então, o processo tinha sido assim relatado (fls. 33/34), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 17/20) que volta a ser examinado, em virtude da Resolução nº 103-0815, de 24 de fevereiro de 1988, dessa Câmara (fls. 27/29), que converteu o julgamento em diligência, a fim de que os autos baixassem à repartição de origem, em conformidade com os autos principais.

O processo foi, inicialmente, relatado na seguinte forma (fls. 28):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 17/20) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Sebastião-SP (fls. 13/14) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04/08) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa, referente ao PIS-DEDUÇÃO (DL nº 1736/77, art. 1º § único e DL nº 1704/79, art. 5º, § IV), no exercício de 84, ano-base de 83.



Acórdão nº 103-10.383

As fls. 03, a empresa solicitou prorrogação de 15 dias para apresentar sua defesa, o valor que lhe foi deferido.

Na impugnação (fls. 04/08), a contribuinte anexou algumas notas fiscais. Igualmente, aceitou a existência de um valor a ser tributado; contudo, inferior ao levantamento pela fiscalização, estando, inclusive, abrangido pelo benefício do cancelamento, previsto no Decreto nº 2.303/86.

A informação fiscal de fls. 10 concluiu pela procedência da impugnação.

A decisão de primeira instância (fls. 13/14) é pela manutenção integral do lançamento, uma vez que o crédito tributário originário deste lançamento foi mantido, em obediência ao princípio da decorrência.

Em seu recurso (fls. 17/20) a recorrente juntou novos documentos e reportou-se às alegações produzidas na peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório."

Em atendimento ao solicitado, a autoridade competente anexou fotocópia da Informação nº 009/88, (fls. 30/31) referente ao processo matriz nº 10821/000.303/87-00, que esclareceu ser intempestiva a impugnação dos autos principais.

Este, o relatório."

Em resposta, foram anexados os mesmos documentos levados ao processo de IRF (fls. 36/50): fotocópia das notas fiscais emitidas pela empresa Medivale-Distribuidora de Medicamentos Ltda e de carta da mesma empresa, contendo os dados exigidos pela Resolução, além de acrescentar na relação quatro novas duplicatas.

A autoridade fiscal apenas propôs o encaminhamento dos presentes autos a essa Câmara.

Esta, a complementação de relatório a ser feita."

As fls. 62/64 constam fotocópias das peças anexadas no processo de IRF, respectivamente, pronunciamento da contribuinte e da autoridade fiscal.

Este, o relatório complementar.



Acórdão nº 103-10.383

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 16 verso e 17).

Conforme se depreende implicitamente da própria resolução mandada fazer, por maioria de votos, esta somente aconteceu porque, na ocasião, terminou por prevalecer a tese da relatividade do princípio da decorrência haja visto que a exigência, quando ao processo principal havia se conciliado, a nível administrativo, uma vez caracterizada a intempestividade da impugnação no processo-môr.

A corrente contrária entende que esse princípio da decorrência tem força bem maior, sendo, para muitos, no âmbito da sua implitude material, absoluta: ou seja, uma vez consolidada a exigência no processo principal, mesmo sem julgamento do mérito, na esfera própria, no caso, a administrativa, nada havia mais para se provar ou discutir nos processos decorrentes.

Pessoalmente sempre fui contra essa tese. Entendo, com a devida venia, que não há cogitar-se, em princípio, nos extremos de semelhantes rigores, sob pena de tornar inútil o processo decorrente - logo, o processo em si, posto que, apesar de decorrente, é processo, e, somente por isso, há de ter alguma razão ou função.

Continuo com esse raciocínio, principalmente no caso do imposto de renda na fonte, hoje, lançado com base no art. 89, do DL. 2.065/83.

No que concerne ao PIS DEDUÇÃO do imposto de renda, repensei minha posição originária, para refletir melhor sobre o tema, e tenho que realmente, não há nenhuma condição material de se julgar esse processo de forma materialmente diversa do que ficou decidido no processo principal. Haja vista a natureza do

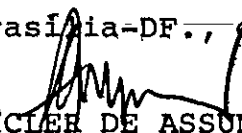


Acórdão nº 103-10.383

PIS, no caso, simples dedução do próprio imposto de renda. Mantida a cobrança desse, ainda que por aspectos meramente formais e/ou de ordem processual, impõe-se, por decorrência, que o mesmo deva acontecer no presente processo, pena de incoerência, formal e material, já que o lançamento praticamente é o mesmo: apenas se destaca do imposto de renda devido e consolidado (confirmado) parcela que a lei define como sendo a do PIS com fundamentações e destinações (logo, natureza) diversa.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 21 de maio de 1990


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR